

Crystian da Costa Klein



Prefeitura Municipal de Guaramirim
Secretaria Municipal de Saúde
"Saúde mais perto de você"

Nome:

RECEITUÁRIO

Sabido que Crystian C. Klein
fez uso da folha prescritiva
GB bigfrol, 5 unidades das 12h,
contínuo

2

Dr. Dullio Bernini Neto
Pediatra
CRM/SC 7827
APAE GUARAMIRIM

Voltando a consulta trazer esta receita.

Data

Carimbo e Assinatura

- Pratique exercícios físicos sob orientação médica.
- Cuide de sua alimentação.
- Vacine seu filho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guaramirim
Fórum Des. Maurílio da Costa Coimbra
1ª Vara

SIGFRAAL 86

TJSC
Fl. _____

133

Autos nº 0800936-80.2014.8.24.0026

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor e Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Réu: Município de Guaramirim e outro

Crystian

Vistos, etc.

Cuido de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Guaramirim e Estado de Santa Catarina, objetivando a condenação do réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamentos e fraldas para o adolescente Crystian da costa Kleine, uma vez que é portador de deficiência intelectual (CID F79) e epilepsia (CID G40.9).

Às fls. 52/54, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ocorre que às fls. 126/132 veio aos autos novo pedido do Ministério Público, informando a necessidade de especificação da marca das fraldas a serem disponibilizadas ao adolescente, porque tem apresentado alergia a marca de fraldas fornecidas.

O médico assistente indicou três marcas que não causam alergia ao paciente. No entanto, a Secretaria Municipal de Saúde informou que nenhuma delas é fornecida pelo SUS.

Com base na receita médica de fl. 132, requereu nova antecipação dos efeitos da tutela para indicação da marca das fraldas a serem fornecidas ao adolescente.

É o breve relato. Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 273 do CPC, somente pode ser deferida se estiverem presentes os seguintes requisitos: existência de prova inequívoca, verossimilhança das alegações do autor e receio de dano grave ou de difícil reparação ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Pois bem.

Na hipótese, o parecer médico de fl. 132 demonstra a importância na especificação da marca da fralda a ser disponibilizada ao paciente.

Na inicial já restou comprovado que os genitores do(a) infante, contudo, não possuem condições financeiras para arcar com os materiais necessários ao tratamento do filho.

Presente, portanto, além da prova inequívoca, a verossimilhança das

Guaramirim, 28 de Junho de 2023

RECEITUÁRIO

Atesto para os devidos fins que **Emylis Salvador Laube**, nascida em 29/10/2008 necessita de 240 fraldas anho extra G adulto ao mês, marca bigfrol ou tena resenta alergias com outras fraldas).

CID G80.1 / F72 / F84 / H54

Dr. Duilio Bernini Neto
pediatra
CRM/SC 7827
APAE GUARAMIRIM

Duilio Bernini Neto
CRM 7827

Guaramirim, 28 de Junho de 2023

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que **Emylis Salvador Laube**, nascida em 29/10/2008 com Paralisia Cerebral Diplégica associada a Deficiência Intelectual Grave e Transtorno do Espectro Autista. Necessita fazer uso de 35 latas de 400 gramas do PEDIASURE Baunilha.

Dr. Duilio Bernini Neto
pediatra
CRM/SC 7827
APAE GUARAMIRIM

Duilio Bernini Neto
CRM 7827



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guaramirim
Fórum Des. Maurílio da Costa Coimbra
1ª Vara

TJSC
Fl. _____

0000751-75.2014.8.24.0026

Autos nº 0000751-75.2014.8.24.0026

Ação: Ação Civil Pública/PROC

Autor e Interessado: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Réu: Município de Guaramirim e outro

Vistos, etc.

1) Cuidado de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face do Município de Guaramirim e Estado de Santa Catarina, objetivando a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento de medicamento (Risperidona 1mg/ml), alimentação especial (Pediasure) e fraldas descartáveis (Tamanho XG) à criança Emylis Salvador Laube, uma vez que é portadora de Paralisia Cerebral Diplégica (CID G80.9) e Amaurose (sequelas da prematuridade), e seus representantes não possuem condições financeiras para custear as despesas com seu tratamento e a medicação, a alimentação especial e os insumos requeridos não são disponibilizados pelo SUS.

Às fls. 39/41 a liminar foi deferida.

Citado, o Estado contestou (fls. 61/69) alegando a ausência de provas que justifique a escolha por terapia não prevista no SUS; a necessidade de realização de perícia médica; a necessidade de comprovação de carência de recursos por parte da paciente e a necessidade de providência de contracautela. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Posteriormente, o ente municipal contestou alegando sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Estadual e a necessidade de chamamento da União ao processo. Ainda, destacou a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, a necessidade de realização de prova perícia e de comprovação da hipossuficiência financeira dos representantes legais da paciente, a existência de violação ao sistema de triplicação dos poderes e a necessidade de providência de contracautela. Com base nestes argumentos, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 80/110).

Houve réplica (fls. 113/120).

Às fls. 125/127 veio aos autos ofício da médica assistente da parte autora respondendo aos quesitos apresentados pelo Estado.

É o breve relato. Decido:

2) Das Preliminares.

2.1) Da ilegitimidade passiva *ad causam* da municipalidade; incompetência da justiça estadual e integração da União Federal.

Entendo que o direito à saúde é promovido pelo SUS – Sistema Único de Saúde, do qual participam União, Estados e Municípios não sendo atribuição exclusiva



Prefeitura Municipal de GUARAMIRIM
Secretaria Municipal da Saúde- SUS
Unidade Sanitária Avaí
R Das Orquideas, 133 - Avaí - CEP: 89270000
GUARAMIRIM - SC, Fone: (47)3373-5156

Prescrição de Medicamentos

Usuário SUS: 34067 - Sergio Girardi

CPF: 293.985.419-04

Data: 29/06/2022

Data Nascimento: 04/05/1956

CNS: 700301974306838

Sexo: Masculino

Rua: Leopoldo Wulf Nr.: 10 Bairro: Avaí

USO EXTERNO MENSAL:

- 1 - GAZE ESTÉRIL - 1500 UNIDADES
- 2 - MICROPORE - 23 UNIDADES
- 3 - ÓLEO D EGIRASSOL - 8 UNIDADES
- 4 - SORO FISIOLÓGICO 0,9% - 4 FRASCO DE 500 ML
- 5 - FRALDA GERIÁTRICA BIGFRAL TAMANHO XG - 70 UNIDADES
- 6 - LUVA LÁTEX NÃO ESTÉRIL TAMANHO G - 2 CAIXAS COM 100 UNIDADES CADA

Renan Thomaka
Médico
CRM-SC 32725

OLOSTECH

Renan Thomaka Binder - CRM/SC: 52980315

Consultório Informatizado - Impressão em: 29/06/2022 08:12



636

Autos nº 026.13.002713-3

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro

Réu: Município de Guaramirim e outro

(4)

Vistos para decisão.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina ajuizou a presente Ação Civil Pública em face do **Município de Guaramirim** e do **Estado de Santa Catarina**, todos qualificados, objetivando, em liminar, a concessão de ordem para que os requeridos forneçam ao idoso Sergio Girardi os seguintes materiais/insumos: "gazes estéreis (2 unidades), micropore® (23 unidades), óleo de girassol (8 unidades de 210 ml), soro fisiológico 0,9% (4 unidades de 50 ml) e fraldas descartáveis (70 unidades)."

Para tanto, aduziu que o referido idoso é portador de "trauma raquimedular (paraplégico) – CID T 09.3 e escara de pressão na região sacral – CID L 08.9", necessitando, para tratamento das enfermidades, dos aludidos materiais.

Todavia, afirmou que os requeridos não fornecem os insumos solicitados, sob o argumento de que os materiais não estão padronizados; porquanto não fazem parte da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUNE ou da Relação de Medicamentos do Componente Especializado – DIAF/SES.

Dessa forma, pleiteou a concessão da liminar solicitada para o fim de determinar que os requeridos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, forneçam o citados insumos.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, em se tratando de pedido liminar, a sua concessão fica condicionada à demonstração, por parte do requerente, dos seguintes requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Com efeito, da prova documental carreada aos autos, vislumbro a presença dos citados requisitos, conforme se infere dos "Formulários para Pedido Judicial de Medicamentos/Material para Curativo" acostados às fls. 13-15, firmado pelo médico Sérgio Albuquerque, o qual revela a necessidade do tratamento de saúde indicado ao idoso, quanto à relevância dos materiais prescritos, indispensáveis para a sua sobrevivência digna.

Além disso, os documentos de fls. 23-24 apontam a hipossuficiência financeira do idoso.

Dito isso, lembro que a inviolabilidade do indeclinável direito à vida está prevista no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, que também garante, no seu art. 196, o direito à saúde, atribuindo ao Estado o dever de preservá-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A garantia do direito à vida e à saúde não constitui norma de eficácia contida ou limitada, tampouco programática, na medida em que a preservação da vida se constitui em direito subjetivo inalienável da pessoa humana, que não pode ser



Prefeitura Municipal de GUARAMIRIM
Secretaria Municipal da Saúde- SUS
ESF Corticeira
R. Marcionilo dos Santos, s/n - Corticeira - CEP:
89270000
GUARAMIRIM - SC, Fone: (47) 3373-8467

Identificação:
4403-2776092-4

Código:
345619



Prescrição de Medicamentos

Paciente: **2455351 - Teresa Leite**

CPF: 003.662.209-50

Data: **15/09/2023**

Data de nascimento: 07/05/1942

CNS: 700408992404949

Sexo: Feminino

Endereço: Estrada Quati, Nº0 - Bairro: Poço Grande I - Município: GUARAMIRIM

Uso externo:

1. Fralda geriátrica tamanho GG - BEG FRAL _____ contínuo
120 unidades mês

CID 10 - I69.4

Ingrid Daniela Valério
Enfermeira ESE
COREN-SC 137057

Dr. Cleiton T. da Silva
Médico
CRM-SC 21889



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

Travessa Ministro Luiz Chailotti, 60, (próximo ao Centro Vida - Rua Amazonas) - Bairro
centro - CEP: 89253-035 - Fone: (47) 3274-1040 - Email: seja0116@tjsc.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 5004814-
53.2022.4.04.7209/SC**

AUTOR: TERESA LEITE

RÊU: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM/SC

RÊU: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÊU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DESPACHO/DECISÃO

1. Não obstante o entendimento deste Juízo no sentido que a responsabilidade dos entes da federação no SUS é solidária, mas com divisão de atribuições e competências de forma específica, o que afastaria a legitimidade passiva da União, a jurisprudência admite a solidariedade geral.

Assim, é possível o ajuizamento contra a União, Estado e Município, ainda que a entrega do medicamento esteja legalmente atribuída ao Estado ou ao Município.

5004814-53.2022.4.04.7209

720009238399 V3



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
1ª Vara Federal de Jaraguá do Sul

É importante perceber que a atuação do Judiciário nessa questão da concessão de medicamentos somente pode-se dar caso exista uma efetiva omissão generalizada do Executivo, determinando ilegalidade, ou quando comprovado diante do caso concreto que: (i) os medicamentos fornecidos pelo SUS não são eficazes para as condições clínicas e individuais do paciente; (ii) os medicamentos solicitados na ação judicial são eficazes e indicados para as condições clínicas e individuais do paciente; (iii) os custos para o paciente e para a sociedade são os menores possíveis, o que determina a necessidade de considerar, na esfera judicial, a condição econômica do postulante, a existência de outros medicamentos eficazes a um custo menor do que o solicitado e a análise de riscos em termos de sucesso do tratamento com o medicamento não fornecido pelo SUS em relação ao fornecido.

3. Solicitada Nota Técnica ao NAT-JUS NACIONAL (evento 4), foi juntado aos autos resposta favorável (evento 5).

4. Em consequência, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de determinar aos réus, solidariamente, o fornecimento à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, de FRALDAS GERIÁTRICAS TAMANHO GG – BIGFAL, 04 UNIDADES/DIA, POR TEMPO INDETERMINADO, conforme requerido na petição inicial.

Guilherme Gomes da Silva de Menezes



Assoc. Hosp. São José de Jaraguá do Sul
Hospital São José

Rua Dr. Waldemiro Mazurechen, 80 - Centro
89251-830 - JARAGUÁ DO SUL - Santa Catarina
Fone PABX: (47) 3274-5000 - Fax: (47) 3371-1588
CNPJ: 12.846.027/0001-89 - CNES: 2306336

Guilherme Gomes da Silva
de Menezes

Solicito faldos 144
mensur. Paciente alemano
CIPC. Big End G

Cio. 680

24/03/2023



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAMIRIM

Guaramirim, 21 de setembro de 2022. Ofício n. 0845/2022/02PJ/GUA

À Senhora Secretária de Saúde do Município de Guaramirim

Cheila Patrícia Rohweder

Rua Henrique Friedmann, n. 415, Centro, Guaramirim/SC

E-mail: saude@guaramirim.sc.gov.br

Assunto: Solicitação de informações

SIG n. (ao responder, favor mencionar protocolo): 01.2022.00032546-4

Prezada Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, informo que tramita nesta 2ª Promotoria de Justiça de Guaramirim/SC a Notícia de Fato n. 01.2022.00032546-4, que busca apurar o descumprimento do Município de Guaramirim e Estado de Santa Catarina no fornecimento de fraldas descartáveis geriátricas à Guilherme Gomes da Silva de Meneses, conforme determinado em sentença na ação civil pública transitada em julgado n. 0900257-88.2014.8.24.0026.

Diante disso, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça signatário, com amparo no artigo 5º do Ato 395/2018/PGJ, a fim de analisar as providências a serem adotadas, vem, por meio deste, **SOLICITAR** a Vossa Senhoria, nos termos da documentação anexa, informações sobre porquê o paciente **Guilherme Gomes da Silva de Meneses** não está recebendo as fraldas descartáveis da marca Bigfral, tamanho G, na quantidade de 144 ao mês, conforme prescrito pela médica neurologista que lhe acompanha e diante da decisão transitada em julgado nos autos da ação civil pública n. 0900257-88.2014.8.24.0026

Salienta-se que esta solicitação deverá ser atendida no prazo de até 10 (dez) dias contados do seu recebimento.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

Rafael P. Sampaio
Promotor de Justiça

16/08/2023, 11:07

Prefeitura Municipal de GUARAMIRIM,
Secretaria Municipal da Saúde- SUS
AME - Ambulatório Municipal de Especialidade
R Henrique Friedemann, 415 - CENTRO - CEP:
89270000
GUARAMIRIM - SC, Fone: 3373-6256



(CIP1360-4) - Conclusão da Consulta



Prescrição de Medicamentos

CPF: 154.826.199-82
CNS: 898005937398752

Paciente: 34693 - Miguel Karis Gotzinger

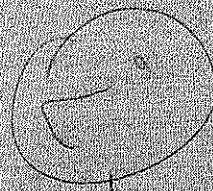
Data de nascimento: 16/03/2020

Endereço: Armida Danaí Weber, Nº129 - Bairro: Avai - Município: GUARAMIRIM

Data: 16/08/2023
Sexo: Masculino

SOLICITO:

1) FRALDA JUVENIL (BIGFAL)
PACIENTE USA 300 FRALDAS MES



Drª Ana Paula Longo
Médica Pediatra
CRM/SC 18295

Ana Paula Longo - CRM/SC: 018295

O presente documento pode ser validado pelo QR Code ou no site:
<https://www.criosteck.com.br/patente/validar>

Consultório Informatizado - Impressão em: 16/08/2023 11:09

CRIOSTECK



Prefeitura Municipal de GUARANI
Secretaria Municipal de Saúde - SUS
ESF S. Pólio Alcântara
R. Valdemiro Antonio Rosa s/n - Guaraninga
CEP: 89270000
GUARANI - SC. Fone: (47) 373-0818

Prescrição de Medicamentos

Paciente: 156225 - Anderson Kruger
Data de nascimento: 09/05/1991
Endereço: Estrada Bananal do Sul, N° 0 - Bairro: Bananal do Sul - Município: GUARANI - SC.

CPF: 050.758.389-67
CNS: 702507355616436

Data: 12/07/2023
Sexo: Masculino

Uso Externo

1) Fraldas descartáveis XG (Bibital ou Tenaconfort) 245 unidades/Mes. Uso contínuo.

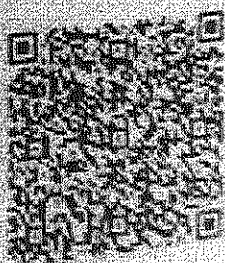
Dr. Eva Adriana do Nascimento

Medica
CRM-SC 32852

Eva Adriana do Nascimento - CRM/SC 32852

O presente documento pode ser validado pelo QR Code ou no site:
<https://www.colostech.com.br/portal/documentos>

Consultório Informalizado - Impressão em: 12/07/2023 08:25



Identificação:
4403-2685590-4

Código:
b61751



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Guaramirim
2ª Vara

Fralda geriátrica
XG Bigfral

230

Andreas

Autos nº 026.12.000073-9
Ação: Ação Ordinária/Ordinário
Autor: Andreas Kruger
Representante Legal: Elisabeth Weiss Kruger e outros
(4)

Vistos para decisão.

O documento encartado à fl. 185 e a declaração acostada à fl. 189 justificam a necessidade da utilização das fraldas da marca Big Fral.

Assim, intime-se o Município de Guaramirim, com **urgência**, para que no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas forneça ao autor as fraldas da marca **Big Fral, tamanho XG Adulto, na quantidade e tempo necessários, até ordem judicial contrária**, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como de sequestro da quantia suficiente para aquisição dos medicamentos postulados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guaramirim (SC), 12 de março de 2014.

Fabíola Duncka Geiser
Juíza de Direito

245 fm mlt



Prefeitura Municipal de Guaramirim
Secretaria Municipal de Saúde
"Saúde mais perto de você"

Nome:

Jean Marcel Zepurino

RECEITUÁRIO

Uso Externo

1. Bigrafal Derna Plus-Tam M ——— *uso contínuo*
Realizar 5-6 trocas por dia

Dra. Erika Tavares Ferreira
Neurologista
CRM/SC 14733 RQE 20463
APAE Guaramirim

06/09/2022

Voltando a consulta trazer esta receita.

Data

Carimbo e Assinatura

- Pratique exercícios físicos sob orientação médica.
- Cuide de sua alimentação.
- Vacine seu filho.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca - Guaramirim
2ª Vara

Processo Digital
fls. 39

MANDADO DE CITAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Autos nº 0900251-81.2014.8.24.0026

Mandado 026.2014/003012-7 - Zona 2 - Oficial de Justiça (Guaramirim)
Oficial de Justiça: (0)

Ação: Ação Civil Pública/Fornecimento de Medicamentos.
Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina e outro
Réu: Município de Guaramirim e outro

O(A) Doutor(a) Guy Estevão Berkenbrock, Juiz de Direito da(o) 2ª Vara, da Comarca de Guaramirim, na forma da lei, etc.

MANDA o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO DO RÉU, conforme decisão prolatada e diante da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo, como parte integrante deste. Na mesma ocasião, PROCEDA A INTIMAÇÃO DO RÉU para o cumprimento da medida antecipatória concedida, na forma a seguir transcrita:

DECISÃO: Diante do quadro apresentado, incontestável o cabimento da tutela de urgência, razão pela qual DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que os requeridos, Município de Guaramirim e Estado de Santa Catarina, no prazo máximo de 10 (dez) dias, forneçam em favor de Jean Marcel Zezuino fraldas geriátricas descartáveis tamanho P (20-40kg), na quantidade e no tempo necessários ou até ordem judicial em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), bem como de sequestro da quantia suficiente para aquisição dos medicamentos concedidos. Ainda, registro que deve a parte autora comprovar junto à Secretaria de Saúde do Município de Guaramirim, a cada 6 (seis) meses, a necessidade em continuar recebendo as fraldas descartáveis. Citem-se e intuem-se. Cumpra-se, com urgência.

PRAZO: O prazo para responder a ação, querendo, é de 60 (sessenta) dias, contados da juntada do mandado no processo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na petição inicial (art. 285, c/c o art. 319, do CPC).

Destinatário

Município de Guaramirim, Rua 28 de Agosto, 2042, Centro - CEP 89270-000, Guaramirim-SC, CNPJ 83.102.475/0001-16.

Eu, Emerson Wortexem, o digitei, e eu, _____, Rafaeli Ianegitz, Chefe de Cartório, o conferi e subscrevi. Guaramirim (SC), 17 de julho de 2014.

Guy Estevão Berkenbrock
Juiz de Direito

Observação: Quando constar no cabeçalho a expressão "Processo Digital", nos casos em que a fluência do prazo inicia com a juntada do mandado, a movimentação de liberação da certidão assinada digitalmente na pasta digital equivalerá para todos os fins, à juntada do mandado. (Resolução Conjunta n. 3/2013-GP/CGJ, artigo 40, parágrafo único).

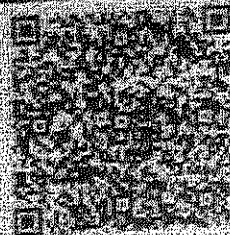
Endereço: Rua João Sotier Correa, 300 - Amizade - CEP 89270-000 Fone: (47) 3373-9505 Guaramirim-SC - E-mail: guaramirim.vara2@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUY ESTEVÃO BERKENBROCK. Para acessar o site: sigla-aviso.tjsc.jus.br

Prefeitura Municipal de GUARAMIRIM
Secretaria Municipal de Saúde - SUS
ESF Integrantes
R 28 da Açoite, 409 - Integrantes - CEP:
81270-000
GUARAMIRIM - SC, Fone: 147 373-2593

Identificação:
4403-2624549-4

Código:
1231c5



Prescrição de Terapias

Paciente: 11219 - Henrique Costa

CPF: 122.318.559-17

Data: 16/05/2023

Data de nascimento: 17/08/2015

CNS: 702909543462170

Sexo: Masculino

Endereço: Antônio Jucá, N°38 - Bairro Nova Esperança - Município: GUARAMIRIM

MATERIAL

1. PEDIACURE SABOR BAUNILHA (FÓRMULA PADRÃO ENTERAL EM PO) 21/MES
DILUIR 1 MEDIDA EM 100ML DE ÁGUA E DAR VIA GASTROSTOMIA 3 VEZES AO DIA

2. FRASCO PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL 60/MES

3. EQUIPO PARA ALIMENTAÇÃO ENTERAL 70/MES

4. FRALDAS GERIÁTRICAS ADULTO HIGIENIZADAS (DERMAPLUS) 120/MES

5. SONDA PARA ASPIRAÇÃO 30/MES

6. SERINGA 20ML SEM AGULHA 30/MES

7. SERINGA 10ML SEM AGULHA 30/MES

Dr. Rafael Eiti Hayashi
Médico - Nutricionista
CRM/SC 24919

Rafael Eiti Hayashi - CRM/SC 24919

Este documento pode ser verificado pelo QR Code do site: <https://www.nasfsc.com.br/portal/verificacao>

OLONTION

Consultado: 25/05/2023 - Impressão em: 25/05/2023 - 13:01



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Comarca de Guaramirim

Rua João Soter Correa, 300 - Bairro: Amizade - CEP: 89270000 - Fone: (47)3130-8834 - www.tjsc.jus.br - Email: guaramirim.vara1@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE Nº 5002924-06.2022.8.24.0026/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra o do Município de MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM e ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento da fórmula infantil Pediasure e de fraldas Big Fralda ou Vida Nova para a criança Henrique Lietz, uma vez que é portador de sequelas de meningite que o impossibilitam o consumo de alimentos sólidos, além de incontinência.

Há pedido liminar.

É o breve relato. Decido.

A antecipação da tutela, prevista no art. 300 do CPC/2015, somente pode ser deferida se estiverem presentes os seguintes requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Com base na probabilidade do direito e no risco de ineficácia do provimento final, o art. 497, caput do CPC/2015 autoriza conceder, liminarmente, a tutela específica da obrigação de fazer ou não fazer, facultando, ainda, a imposição de multa diária e a adoção de medidas de apoio (arts. 536 e 537 do CPC/2015), para que a tutela jurisdicional atinja, efetivamente, seu objetivo.

Registre-se, outrossim, que embora sujeita à algumas restrições (art. 1.º da Lei n. 9.494/97), a antecipação da tutela é aplicável nas ações ajuizadas contra as pessoas de direito público.

Relativamente aos critérios para fornecimento de medicamentos, o STJ fixou, no julgamento do REsp 1.657.156, a tese de que a obrigação do poder público para o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS deve apresentar, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Pois bem.

No presente caso, a receita médica acostada no evento 1:2 e o formulário colacionado demonstram que a criança possui sequelas graves de meningite e que, por conta disso, precisa fazer uso do suporte nutricional indicado, bem como uso de fraldas específicas.

No entanto, essa fórmula não integra a relação de Medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, ou seja, não é fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe a certidão de evento 1:2.

Além disso, consta no referido receituário que o alimento similar fornecido pelo SUS, não é útil ao tratamento do paciente.

CLINIPAM

uma empresa
do Grupo



XV de Novembro, 575 - Centro, 4/5 andares -
Curitiba-PR, CEP: 80020-310 | Telefone: 0800 545-
3001, CEP: 80020-310 | Telefone: 0800

SOPHIA JOANIR DA SILVA

CPF: 133.923.659-12

Celular: (47) 99654-3513

Tipo de atendimento: Eletiva

Consulte a prescrição acessando
<https://linvurl.com/23kjr6eh> ou



Relatório

Paciente portadora de paralisia cerebral. Necessita para manejo diario de: 225 Fraldas Bigfral regular plus tamanho P

Data de emissão: 04/07/2023

MONIQUE REIS QUEIROZ

CRM 32889BA - PEDIATRIA

**MONIQUE REIS
QUEIROZ: 027.313.695-
07**



Digitally signed by
MONIQUE REIS
QUEIROZ:027.313.695-



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de Guaramirim

Rua João Soter Correa, 300 - Bairro: Amizade - CEP: 89270000 - Fone: (47)3130-8834 - www.tjsc.jus.br - Email: guaramirim.vara1@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5006351-11.2022.8.24.0026/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM

RÉU: ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual contra o do Município de MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM e ESTADO DE SANTA CATARINA, objetivando a condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no fornecimento da fórmula para dieta enteral Trophic Infant, oito latas de 800gr cada por mês, bem como 180 frascos descartáveis para alimentação enteral e 150 fraldas mensais BigFral tamanho P juvenil para S. J. da S. V., portadora de paralisia cerebral e gastrostomia.

A liminar foi indeferida (ev. 3), sendo que o Ministério Público apresentou documentos complementares no ev. 12, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar.

É o breve relato. Decido.

Como dito na decisão de ev. 3, os critérios para fornecimento de medicamentos são: a) comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e c) existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Pois bem.

No presente caso, a receita médica acostada no evento 1:2 e o formulário demonstram que a criança possui as enfermidades alegadas na inicial e que, por conta disso, possui uma dieta enteral.

Essa fórmula não integra a relação de Medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde, ou seja, não é fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme dispõe a certidão de evento 1:2, pg. 15.

Além disso, consta no referido receituário que o alimento similar fornecido pelo SUS não é útil ao tratamento do paciente.

Por sua vez, os documentos e informações complementares trazidas no ev. 12 demonstram a hipossuficiência da família.

De acordo com Aline Fernanda da Silva, mãe da menor, a renda regular da família não é de R\$ 7.200,00, como acostado na inicial, mas bem menos que isso. Ocorre que o último trimestre do ano é o período em que seu esposo realiza horas extras e então tem incremento no salário. Fora desse período a remuneração é em torno de R\$ 2.400,00.

Além disso, a renda familiar é severamente comprometida com despesas mensais, como o plano de saúde da infante, que perfaz R\$ 429,70; acompanhamento particular com médico pneumologista pediátrico, no valor de R\$ 250,00 cada consulta; gastos emergenciais extras em saúde não cobertos pelo plano de saúde, pois o quadro clínico da criança é delicado e rotineiramente apresenta problemas de saúde.

Há também gastos com outras medicações não fornecidas pelo SUS, no valor de R\$ 150,00, sem considerar os custos com fraldas e alimentação especial pleiteados na ação (que perfazem R\$ 1.837,77).